

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.088 SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACIJESC**
ADV.(A/S) : **AMARILDO DE MELO**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**
ADV.(A/S) : **CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA**

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra decisão proferida nos autos dos Mandados de Segurança 2015.012313-9 e 2013.050552-4 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça local.

Na origem, o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e a Associação dos Comissários da Infância e Juventude de Santa Catarina impetraram os mandados de segurança contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Argumentou-se, à ocasião, que deveria ser estendido aos Oficiais da Infância e Juventude, Assistentes Sociais e Comissários da Infância e Juventude *“o direito à percepção da gratificação de risco de vida, de caráter indenizatório, nos mesmos padrões conferidos judicialmente aos Oficiais de Justiça nos autos do RMS n. 18.332/STJ”* (pág. 2 do documento eletrônico 2).

O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concedeu as seguranças pleiteadas em decisões

SS 5088 MC / SC

cujas ementas estão a seguir transcritas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OFICIAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PARA ASSISTENTES SOCIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” (pág. 5 do documento eletrônico 2).

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÁRIOS (ATUAIS OFICIAIS) DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” (pág. 5 do documento eletrônico 2).

Nesse contexto, o requerente afirma ser

“impossível a autoaplicabilidade do disposto no artigo 85, VII, da Lei n. 6745/85 (SC), revogado pelo artigo 36 da LC n. 81/93 (SC), diante da ausência de regulamentação específica da Administração do Poder Judiciário Catarinense na concessão de gratificação de risco de vida aos impetrantes, com prejuízo à autonomia administrativa e financeira, em afronta ao disposto nos artigos 37, X, 40, § 4º, e 99, caput, todos da CF” (pág. 12-13 do documento eletrônico 2).

Destaca, além disso, que o Decreto 975, de 25/6/1996, define os critérios para concessão da gratificação de insalubridade, penosidade e risco de vida.

Ademais, indica o valor a ser desembolsado pelo Estado para o pagamento da parcela deferida aos 181 Assistentes Sociais:

SS 5088 MC / SC

“- 2015: R\$ 333.082,39;
- 2016: R\$ 890.415,79;
- 2017: R\$ 934.936,58;
SUBTOTAL: R\$ 2.158.434,76” (pág. 18 do documento eletrônico 2).

E prossegue demonstrando a quantia a ser paga aos 108 Comissários da Infância e Juventude e aos 74 Oficiais da Infância e Juventude:

“- 2015: R\$ 540.645,28;
- 2016: R\$ 914.553,45;
- 2017: R\$ 960.281,12;
SUBTOTAL: R\$ 2.415.479,85
TOTAL: R\$ 4.573.914,61 (referente a 3 anos), abrangendo 363 servidores” (pág. 18 do documento eletrônico 2).

A seguir, o requerente aduz, ainda, que, tendo em vista que o acórdão *a quo* também se baseou na isonomia, incide, no caso, o teor do enunciado 37 da Súmula Vinculante desta Corte, *verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte, sob o argumento de que o pagamento instantâneo dos valores pecuniários determinados causará grave lesão à ordem e à economia públicas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido o pedido liminar.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença

SS 5088 MC / SC

de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à questão constitucional (art. 37, X, e art. 40, § 4º, da CF), bem como a incidência da Súmula Vinculante 37 desta Suprema Corte.

Assim, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Consoante explanação preliminar, ressaltei a necessidade do risco provável para se abrir a via da contracautela. Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública autoriza a suspensão da liminar ou da sentença. *Vide* art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009; art. 4º da Lei 8.437/1992; art. 297 do RISTF; e art. 4º da revogada Lei 4.348/1964.

A par desse posicionamento, transcrevo do elucidativo voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso na SS 846-AgR/DF o seguinte trecho:

*“Tem aplicação, pois, no caso, a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de **ordem pública administrativa**, que foi adotada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos- na época contra o meu voto, mas que o tempo e o exercício da magistratura no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, como seu Presidente, e no Supremo Tribunal Federal fizeram com que eu compreendesse melhor- que foi adotada, repito, pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, a partir do julgamento da SS 4.265: Quando na Lei nº 4.348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça da lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de*

segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º, da Lei nº 4.348/1964 . Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. Acertadamente, acrescentou o Ministro Pertence: 36. Ordem Administrativa é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração” (grifei).

Com efeito, observo que a Lei 9.494/1997 estabeleceu um regime mais restritivo do que o anteriormente prescrito pela Lei 7.347/1985, visto que o art. 2º-B da nova lei inclui a vedação de inclusão do pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos antes do trânsito em julgado. Transcrevo:

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

No mesmo sentido, o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 veda o deferimento liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 14, §3º, do mesmo diploma legal dispõe ser defesa a execução provisória da sentença concessiva nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

SS 5088 MC / SC

Ademais, aplica-se ao caso em tela o enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

E, neste ponto, observo a grave lesão à ordem, na medida em que a implantação imediata do pagamento do adicional de risco de vida aos servidores públicos contraria o regramento legislativo.

Destaco, ainda, que o Estado de Santa Catarina juntou aos autos prova de despesa vultosa com o pagamento tal como fixado no acórdão, passível de abalar a ordem econômica.

Isso posto, por se tratar de matéria constitucional e comprovado o risco de grave dano à ordem e à economia públicas, defiro o pedido para suspender a execução das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança 2015.012313-9 e 2013.050552-4, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Comunique-se.

Publique-se. Após, abra-se vista aos impetrantes e ao Procurador-Geral da República.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente